



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 154 • São Paulo, quarta-feira, 19 de agosto de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 13.581, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

(Projeto de lei nº 620/2008, do Deputado
João Caramaz - PSDB e Vicente Cândido - PT)

Institui o "Dia Estadual da Mineração"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia da Mineração", a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de agosto de 2009.

JOSÉ SERRA

Geraldo Alckmin

Secretário de Desenvolvimento

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de agosto de 2009.

Decretos

DECRETO Nº 54.688, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 398.240,00 (Trezentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de agosto de 2009.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	VALOR	
41000 SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO			
41001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE			
3 3 50 43 SUBVENÇÕES SOCIAIS	1	398.240,00	
TOTAL	1	398.240,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
27.811.4109.5115 CAMPANHAS E CAPTAÇÃO DE EVENTOS ESPOR		320.000,00	
	1 3	320.000,00	
27.812.4106.5123 ESPORTE SOCIAL		78.240,00	
	1 3	78.240,00	
TOTAL		398.240,00	

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
41000 SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO			
TOTAL	1 3	398.240,00	
REDUÇÃO			
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
29000 SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO			
4 4 40 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1	398.240,00	
TOTAL	1	398.240,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.127.2913.2272 ATUAÇÃO ESPECIAL EM MUNICÍPIOS		288.240,00	
	1 4	288.240,00	
04.127.2913.4477 ARTICULAÇÃO MUNIC. E CONSÓRCIOS DE MUN		110.000,00	
	1 4	110.000,00	
TOTAL		398.240,00	

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
41000 SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO			
TOTAL	1 3	398.240,00	

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
29000 SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO			
TOTAL	1 4	398.240,00	

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
13289 9º 1º 3	398.240,00	398.240,00	0,00
TOTAL GERAL	398.240,00	398.240,00	0,00

DECRETO Nº 54.689, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008 e na Lei nº 13.555, de 09 de julho de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 5.460.040,00 (Cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, quarenta reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o Artigo 9º, § 2º, item 2, da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008, e de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de agosto de 2009.

TABELA 1 INCLUSÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	VALOR	
17000 SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17001 SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
3 3 90 30 MATERIAL DE CONSUMO	3	1.500.000,00	
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	3	2.500.000,00	
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3	1.460.040,00	
TOTAL	3	5.460.040,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
03.422.2701.4611 REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADO		5.460.040,00	
	3 3	4.000.000,00	
	3 4	1.460.040,00	
TOTAL		5.460.040,00	

TABELA 2 INCLUSÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
17000 SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
TOTAL	3 3	4.000.000,00	
TOTAL	3 4	1.460.040,00	

TABELA 2 INCLUSÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
27000 MINISTÉRIO PÚBLICO			
TOTAL	3 3	4.000.000,00	
TOTAL	3 4	1.460.040,00	
TOTAL GERAL		5.460.040,00	

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
13289 9º 1º 3	5.460.040,00	5.460.040,00	0,00
TOTAL GERAL	5.460.040,00	5.460.040,00	0,00

DECRETO Nº 54.690, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Regulamenta dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Sistema Paulista de Inovação Tecnológica, instituído com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado, poderá ser integrado pelos seguintes órgãos, entidades e instrumentos:

I - entidades que se enquadrem como Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo - ICTESP;

II - entidades que se enquadrem como Agência de Inovação e Competitividade;

III - agências de fomento;

IV - Sistema Paulista de Parques Tecnológicos;

V - Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica;

VI - Instituições Científicas e Tecnológicas instituídas pela União, sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITE aprovar o ingresso, no Sistema Paulista de Inovação Tecnológica, de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, localizadas no Estado de São Paulo, cujas atividades contribuam para o objetivo a que alude o "caput" deste artigo.

Artigo 3º - As ICTESPs poderão desenvolver projetos de inovação tecnológica em conjunto com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo e da sociedade civil voltados à inovação tecnológica e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º - A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração de criação, decorrentes de projeto desenvolvido com amparo no "caput" deste artigo, poderão ser disciplinadas por meio de instrumento jurídico próprio previsto em lei, assegurando aos respectivos signatários, no que couber, o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

§ 2º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados serão asseguradas, por intermédio do instrumento jurídico a que alude o parágrafo primeiro deste artigo, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos signatários, observada a legislação federal pertinente.

Artigo 4º - É facultado às ICTESPs celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida que tenham desenvolvido, mediante prévia manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação serão reconhecidos como de relevante interesse público por ato do Secretário de Estado ao qual se encontrar vinculada a respectiva ICTESP, à vista de recomendação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITE.

§ 2º - A transferência de tecnologia e o licenciamento a que alude o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Artigo 5º - Os acordos firmados pelas ICTESPs ou suas instituições de apoio com as agências de fomento poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) dos recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos.

Parágrafo único - Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do respectivo acordo, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Para os fins de que cuidam os incisos III e IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, deverão as ICTESPs ser integradas por um Núcleo de Inovação Tecnológica próprio, caracterizado como órgão técnico incumbido de gerir a política de inovação da instituição.

Parágrafo único - O Núcleo de Inovação Tecnológica possui as seguintes atribuições, sem prejuízo das competências já contempladas na Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008:

1. promover o desenvolvimento e a implementação das políticas institucionais de inovação da ICTESP;

2. fomentar a pesquisa aplicada e a inovação na ICTESP, servindo de elo com os setores produtivos;

3. zelar pela manutenção e observância da política institucional de estímulo à proteção de criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

4. avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

5. avaliar a solicitação apresentada por inventor independente para adoção de criação, na forma do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008;

6. opinar quanto à conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

7. opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

8. acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Artigo 7º - Para os fins do disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, é assegurada, a título de incentivo, ao pesquisador público ou aluno devidamente inscrito em programa de pós-graduação de ICTESP, que seja criador, participante mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 50% (cinquenta por cento) sobre os ganhos econômicos auferidos, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º - O percentual de participação a que alude o "caput" deste artigo será fixado, em cada caso concreto, pelo órgão superior da respectiva ICTESP.